

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.581, DE 2005

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a autorizar que os consumidores de seus serviços efetuem o pagamento das respectivas faturas mediante financiamento de no mínimo 90% (noventa por cento) do total faturado, mediante pagamento mínimo previsto no instrumento de quitação da obrigação alcançada.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relator: Deputado ROBÉRIO NUNES

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que pretende obrigar as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a concederem, ao consumidor, financiamento equivalente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor total faturado em seu nome. O financiamento deverá ser concedido sem confecção de cadastro ou aprovação prévia e será pago, no mínimo, em 3 (três) e, no máximo, em 12 (doze) parcelas, sendo as demais condições do financiamento comunicadas previamente ao consumidor e estabelecidas em contratos de adesão. A prestação do serviço não poderá ser interrompida, desde que o consumidor efetue o pagamento da parcela não financiada da fatura.

O Autor sustenta que modalidade semelhante de financiamento é praticada com sucesso pelas empresas de cartão de crédito e seria natural que tal sucesso fosse alcançado em relação ao financiamento das faturas referentes a tarifas de serviços públicos. Aduz ainda que o financiamento proposto estaria em sintonia com os princípios da continuidade e da universalidade dos serviços públicos.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Impossível conceber, nos dias atuais, uma família sobrevivendo em qualquer centro urbano sem acesso aos serviços de água, gás, energia elétrica, e até mesmo telefonia. A ausência desses serviços essenciais acarreta ausência de higiene, de saúde, de segurança, de dignidade, de qualidade de vida.

No entanto, inúmeras famílias, em determinados momentos, se vêem compelidas a deixar de pagar as faturas referentes a algum ou a todos esses serviços, no mais das vezes de forma involuntária, devido a dificuldades em conseguir trabalho ou a despesas extraordinárias e inadiáveis com saúde, ou por outros motivos de força maior. Na sistemática atual, a falta do pagamento integral do valor da fatura dos serviços essenciais, causa sua imediata interrupção, com inevitáveis e sérias consequências para o cidadão.

A proposição em análise oferece uma alternativa para que não ocorra a interrupção súbita no fornecimento desses serviços, devido à falta de pagamento. Ela obriga o fornecedor a financiar a fatura, nos moldes do que ocorre com a fatura de cartão de crédito. Assim, desde que o consumidor pague a parcela mínima obrigatória, cujo valor corresponderá, no máximo, a 10% do total já faturado, o serviço não poderá ser suspenso.

Parece-nos evidente o elevado mérito da proposição, pois impede que os serviços essenciais sejam interrompidos de forma abrupta e permite ao consumidor pagar apenas o equivalente a 10% do total faturado em seu nome, até que supere o momento difícil, regularize sua situação financeira e volte a efetuar os pagamentos das faturas integralmente.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.581, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator